



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

LEI MUNICIPAL Nº 6.116/1999

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, DAS AUTARQUIAS
E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS**

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

LEI Nº 6.116 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS**

Faço saber Que a Câmara Municipal de Oriximiná, estatui e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei constitui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, das Autarquias, inclusive as em Regime Especial e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - **CARGO PÚBLICO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - Aprovação em concurso público;
- II - Nacionalidade brasileira;
- III - O gozo dos direitos políticos;
- IV - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Aptidão física e mental

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência dos outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder municipal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração; IX - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por acesso, para função de chefia e assessoramento, recairá obrigatoriamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 10.

Art. 10 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de sua classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes e sistemas de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento e o respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital que será publicado em Diário Oficial do Município ou do Estado de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes ressalvados os atos de Ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse, por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração, quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 10 deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - O exercício consiste no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar no exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde foi designado o servidor competirá dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção, ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento à nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação periódica trimestral para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que não obtiver nota mínima por duas vezes consecutivas na avaliação trimestral poderá ser exonerado antes do prazo estabelecido no "caput", assegurando-lhe, todavia o exercício da ampla defesa.

SEÇÃO V **DA ESTABILIDADE**

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no exercício público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa, em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

SEÇÃO VI **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão da entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - O funcionário readaptado, perde definitivamente a sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrente de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrente de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Art. 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 30.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento equivalentes ao anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão central do sistema de pessoal civil determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;

- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo não acumulável; IX - Falecimento.

Art. 34 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente; II - A pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o Art. 87.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento dos servidores a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, companheiro ou por motivo de doença do servidor cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Os servidores investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia com pagamento na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 39 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será na forma prevista no Plano de Cargos e Carreira da Administração Municipal.

§ 2º - O servidor investido em cargo efetivo, em órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 88.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

4º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal no serviço ao público.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma de valores percebidos como subsídios, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, do que percebem os secretários municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III e IX do Art. 59.

Art. 43 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores de 60 (sessenta) minutos;
- III - a metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do Art. 122.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e como reposição de custo de forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver à sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição na dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS IDENIZAÇÕES

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio Transporte;

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 51 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 52 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 53 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 54 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 55 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II **DAS DIÁRIAS**

Art. 56 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, quando do deslocamento para fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o servidor não faz jus as diárias.

Art. 57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá às diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no "caput", sob pena de punição disciplinar.

§ 2º - Os valores a serem percebidos como diárias serão expressos através de Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO III **DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 58 - O servidor que residir fora da sede municipal, fará jus ao auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento.

SEÇÃO II **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
- III - Gratificação natalina;
- IV - Gratificação por tempo de serviço;
- V - Adicional pelo exercício de atividades insalubre, perigosas ou penosas;
- VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Adicional de escolaridade;
- IX - Adicional de férias;
- X - Outros, relativos ao local e natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO** **DIREÇÃO CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

Art. 60 - Ao servidor investido em função de direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites previstos no Art. 42.

SEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL OU** **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Art. 61 - Gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva, será devida ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo e comissionado, quando convocado para prestação de regime especial de trabalho.

Art. 62 - A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, obedecerá as seguintes bases percentuais:

I - Tempo Integral: até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo, com carga horária mínima de 2 (duas) horas, além da jornada normal de trabalho diária.

II - Dedicação Exclusiva: até 100% (cem por cento), do vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito ou de Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês em exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igualou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 40.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas, ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem origem a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle de atividade dos servidores em operações, nos locais considerados penosos e perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 73 - Somente será permitido trabalho extraordinário para atender à situações excepcionais temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas/dia.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como de 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 41.

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE**

Art. 75 - O adicional de escolaridade será devido ao titular do cargo, para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão de grau universitário, calculado no percentual de 80% (oitenta por cento) a incidir sobre o vencimento base da função.

SUBSEÇÃO VI **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 76 - Independentemente da solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) anos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Será levado em conta, qualquer falta ao serviço, nos termos previstos em legislação específica.

Art. 78 - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 10 deste artigo.

Art. 79 - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - Para serviço militar;
- II - Para atividade política;
- III - Prêmio por assiduidade;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 81 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 82 - O servidor terá licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado conforme prevê a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o (15º) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração do cargo efetivo.

Art. 84 - Não se concederá licença prêmio ao servidor, que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 85 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 86 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO CLASSISTA

Art. 87 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional,

sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 88 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Nos casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário oficial do município se existente.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fins determinados e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 89 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado no cargo;

II - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - Investido no mandato de vereador:

- a) Havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 90 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial, sem autorização do prefeito municipal e/ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ausência não excederá de 04 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento.

Art. 91 - O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com a suspensão total da remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III - 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

- a) casamento;

- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sobguarda ou tutela e irmãos.

Art. 93 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo ao exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 92, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal;
- III - Exercício do cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do município por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; VIII - Licença:
 - a) a gestante, adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até dois anos;
 - c) para desempenho do mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivos de acidentes em serviço ou doenças profissionais;
 - e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX - Deslocamento para a nova sede, de que trata o Art. 18;

X - Participação em competição, desportiva estadual ou municipal no país ou exterior, conforme o disposto na lei específica.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a união, aos estados ou aos municípios e Distrito Federal;

II - A licença para atividade política no caso do Art. 82 § 2º;

III - O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - O tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquela em que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido na primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente retroagirá a data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício da ampla defesa é assegurado vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior;

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedições de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento de dignidade da função pública;

- VII - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio exceto na qualidade de acionista quotista ou comanditário;
- VIII - atuar, como procurador ou como intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e cônjuge e companheiro;
- IX - receber propina, comissão, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que licita fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários,

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

Art. 114 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no Art. 45 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 116 - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 117 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 118 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 119 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo de comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 120 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço o público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 121 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 111 inciso I e II e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a se submeter a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando os servidores obrigados a permanecerem em serviço.

Art. 123 - As atividades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo serviço, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outra pessoa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX e XI do Art. 111.

Art. 125 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 126 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 127 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 35 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 128 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 124, implicará na indisponibilidade dos bens e do apenado e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 111, inciso IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 124, incisos, I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 131 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132 - O ato de imposição de penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;
- II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 134 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 136 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 137 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 138 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 139 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não tenham concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 140 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, o servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá fazer parte da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Art. 142 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II - instrução;
- III - julgamento.

Art. 144 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 145 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 146 - Os atos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está computada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147 - Na fase do inquérito a comissão promoverá tomada de depoimento, acareação, investigação e diligência cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 148 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial.

Art. 149 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público a expedição de mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora para o inquérito.

Art. 150 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 151 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos Art. 148 e 149.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre o fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado, interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém requeirir-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 152 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição pericial.

Art. 153 - Tipificada a infração dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável.

§ 2º - No caso de recusa do acusado por não comparecer na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 154 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão do lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou/e jornal de circulação do Município por duas vezes para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 156 - Considerar-se-á revelo indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igualou superior ao do indiciado.

Art. 157 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para a sua comunicação.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão citará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como as condições agravantes e atenuantes.

Art. 158 - O processo disciplinar com relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 159 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado com diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades que trata o inciso I, do artigo 133.

Art. 160 - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo, quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161 - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, ordenando a constituição de outra comissão para instalação de novo processo.

§ 1º - O esgotamento do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 134, § 2º será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 162 - Extinta a punidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.

Art. 163 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para propositura de ação penal.

Art. 164 - O servidor que responder o processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

rt. 165 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realizar missão essencial ao esclarecimento do fato.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 166 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - No processo revicional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, ou autoridade equivalente que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a Constituição da Comissão na forma do artigo 141.

Art. 169 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial o requerimento pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar

Art. 170 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão do trabalho.

Art. 171 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 133.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 173 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do servidor, exceto a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - O Município adotará o Plano Geral de Previdência Social da União para os seus servidores, tanto no que concerne ao benefício de aposentaria como de pensão.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 175 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, com dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário família:

- I - os filhos, até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos, que mediante autorização judicial, viver em companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 176 - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igualou superior ao salário mínimo.

Art. 177 - O salário família será pago ao servidor por dependente, independente do seu estado civil.

Art. 178 - O salário família não será sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para previdência social.

Art. 179 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário família.

Art. 180 - O valor do salário família será determinado com base na tabela estipulada pela Previdência Social da União.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 181 - Será concedido ao servidor licença para o tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 182 - Para licença até 15 (quinze) dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal do município se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado, só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 183 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 184 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE E PATERNIDADE

Art. 185 - Será concedida licença à servidora que estiver gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início de acordo com a prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 186 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 187 - Para amamentar o próprio filho até a idade 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora.

Art. 188 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial com mais de um ano de idade o prazo que trata este artigo é de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 189 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 190 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso, da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 191 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constituem medidas de exceção e somente será admissível, quando inexisterem meios de recursos adequados em instituição pública.

Art. 192 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável, por igual tempo, quando as circunstâncias o exigem.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 193 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, no valor equivalente ao mesmo da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 194 - Se o funeral for custeado por terceiros este será indenizado, observado o disposto no Artigo anterior.

Art. 195 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos do município, autarquia ou fundação pública.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 197 - Poderão ser instituídos no âmbito dos poderes executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de carreira:

I - Prêmio pela apresentação de ideias, evento ou trabalho que favoreça o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 198 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias ocorridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se os de vencimento, ficando prorrogado para o 10 dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 199 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção fisiológica por política, o servidor não poderá ser proibido de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se no cumprimento de seus deveres.

Art. 200 - Ao servidor público civil é assegurado por termo da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes, entre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade de dirigente sindical até um ano após o final do mandato;
- c) de descontar sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 201 - É livre o acesso dos sindicatos aos servidores no respectivo local de trabalho inclusive para:

- I - divulgar matéria de interesse dos servidores;
- II - afixar nos locais próprios, documentos e avisos de interesse dos servidores;
- III - Comprovar denúncia formulada por servidor.

Art. 202 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 203 - Os casos omissos do presente estatuto, serão resolvidos subsidiariamente de acordo com o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, e a Lei maior.

Art. 204 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Municipal Oriximiná, 20 de Dezembro de 1999.

LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal